



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000  
CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554  
www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

### PARECER JURÍDICO 011/2026

**Processo de dispensa de licitação nº 003/2026 - IPMR**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. Contrato Administrativo. Locação de Veículos. Erro Material no Preâmbulo. Correção via Apostilamento. Art. 136 da Lei Federal nº 14.133/2021. Ausência de Alteração de Cláusulas Essenciais. Possibilidade Jurídica.**

### RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pela Agente de Contratação e Licitação, Sra. Éllen Jacia Soares Borges, comunicando a existência de um **erro material de referência** no preâmbulo do Contrato nº 002/2026.

Durante a conferência técnica, verificou-se que o preâmbulo do instrumento contratual faz menção incorreta à numeração do procedimento de dispensa de licitação. Contudo, a **Cláusula Terceira** (item 3.1) do mesmo contrato vincula corretamente o ajuste à **Dispensa de Licitação nº 003/2026**, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A Presidência do IPMR justificou a necessidade da correção para garantir a segurança jurídica e a fidelidade dos registros administrativos, determinando a elaboração da minuta de apostilamento e a remessa para este exame jurídico.

É o relatório, passo a opinar.

### DO PARECER

#### DA NATUREZA DO ERRO MATERIAL E DO SANEAMENTO DO ATO

A impropriedade detectada qualifica-se estritamente como **erro material de natureza redacional**, tratando-se de mero lapso de escrita que não macula a substância do ato administrativo ou a manifestação de vontade das partes.

Conforme se depreende da análise dos autos, o equívoco é desprovido de potencial lesivo, uma vez que preserva intactos os **elementos nucleares e imutáveis do ajuste**, tais como:



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

- **Subjetivos e Objetivos:** Partes signatárias e objeto da contratação;
- **Financeiros e Temporais:** Valor global, cronograma de desembolso e prazo de vigência;
- **Operacionais:** Dotação orçamentária, regime de execução e obrigações contratuais.

O erro limita-se à **indicação numérica do processo administrativo** no preâmbulo do instrumento. À luz do **Princípio da Instrumentalidade das Formas**, o vício formal que não prejudica a compreensão do negócio jurídico nem causa prejuízo ao Erário deve ser objeto de simples saneamento, evitando-se retrocessos burocráticos desnecessários.

Dessa forma, a retificação não implica alteração do pactuado, mas apenas o realinhamento do texto à realidade fática e documental já consolidada no processo, sendo o **apostilamento** o instrumento célere e adequado para a devida correção.

### **DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DA ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 136, LEI Nº 14.133/2021)**

A distinção entre a alteração das cláusulas contratuais e as meras anotações de registro é um dos pilares da eficiência administrativa na **Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC)**. O art. 136 da Lei nº 14.133/2021 preceitua:

*"Art. 136. Registros que não caracterizem alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações: [...]"*

No caso em tela, a correção pretendida não configura modificação do objeto, dos encargos ou do equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de uma **medida saneadora** destinada a harmonizar o preâmbulo do instrumento com a realidade jurídica e documental já consolidada na **Cláusula Terceira** e nos próprios autos do processo administrativo.

#### **Justificativa para o Uso do Apostilamento**

A adoção da apostila em detrimento do termo aditivo fundamenta-se nos seguintes pontos:

- **Ausência de Novação:** Não há criação, modificação ou extinção de obrigações;
- **Unilateralidade:** O registro administrativo de correção de erro material dispensa o consenso das partes por não alterar o mérito do pactuado;
- **Eficiência e Celeridade:** O apostilamento reduz a burocracia processual, atendendo ao interesse público sem comprometer a segurança jurídica.

Portanto, verificada a natureza meramente declaratória da retificação, o **apostilamento** revela-se não apenas o instrumento adequado, mas o imperativo legal para o fiel registro do histórico contratual.

### **DA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL DA MINUTA DE APOSTILAMENTO**



# IPMR

## INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS

AV. 7 de Setembro, 60 - Centro - Rurópolis/PA - CEP: 68.165-000

CNPJ: 23.043.748/0001-77 - Fone: (93) 99187-0554

www.ipmr.ruropolis.pa.gov.br / E-mail: diretoria@ipmr.ruropolis.pa.gov.br

A minuta submetida ao exame de legalidade para o **1º Termo de Apostilamento** apresenta-se em estrita consonância com os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas da gestão contratual. Sua higidez fundamenta-se nos seguintes pilares:

- **Precisão do Escopo:** O documento delimita de forma clara e objetiva o erro material a ser saneado, restringindo-se ao ajuste da numeração da Dispensa de Licitação no preâmbulo, sem extrapolar para modificações substantivas.
- **Cláusula de Ratificação:** A minuta contém previsão expressa de ratificação de todas as demais cláusulas e condições do contrato original, assegurando a **continuidade do vínculo jurídico** e a imutabilidade das obrigações pactuadas.
- **Observância ao Princípio da Publicidade:** O texto prevê a inserção e divulgação do ato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. Tal medida cumpre o requisito de eficácia do ato administrativo e garante a transparência necessária perante os órgãos de controle e a sociedade.
- **Conformidade Documental:** O instrumento promove a necessária correlação lógica entre o instrumento contratual e os autos do processo administrativo de origem, eliminando antinomias que poderiam gerar confusão interpretativa futura.

Conclui-se, portanto, que a minuta está apta a produzir seus efeitos jurídicos, preenchendo os requisitos de **validade e eficácia** necessários para a formalização do registro administrativo.

É o parecer.

### CONCLUSÃO

Ex positis, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela plena viabilidade jurídica da lavratura do Termo de Apostilamento ao Contrato nº 002/2026. A medida encontra amparo direto no artigo 136 da Lei Federal nº 14.133/2021, restando demonstrado que a correção configura mero saneamento de erro material que não altera o conteúdo econômico ou jurídico do ajuste. Recomenda-se a formalização da apostila pela autoridade competente, com a imediata juntada aos autos e a publicação conforme exigido por lei para fins de transparência e eficácia administrativa.

É o parecer.

Rurópolis/PA, 29 de janeiro 2026

---

**MURILLO BURMANN SOUZA**

Advogado OAB/PA 39.530

Assessor Jurídico do IPMR

Portaria nº 068/2025